



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO LIMINAR

Agravo de Instrumento nº 2007594-52.2014.815.0000 — 7ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Agravante : New Work Comércio e Participações Ltda.
Advogado : Leonardo Mazzillo.
Agravado : Gilvan Cabral de Sousa Junior
Advogado : Hermano Gadelha de Sá.

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTEJUDICIAL — PEDIDO DE REJULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO — INDEFERIMENTO — PEDIDO CONSIDERADO PREJUDICADO PELO JUIZ *A QUO* — EMBARGOS JULGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO E RATIFICADO POR ESTA CORTE — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS — INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

— Em se verificando a ausência de um dos requisitos necessários para o deferimento liminar da tutela pretendida – fumus boni juris e periculum in mora –, impõe-se-lhe o indeferimento

Vistos etc.

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto por **New Work Comércio e Participações**, em face da decisão interlocutória proveniente do Juízo da 7ª Vara Cível da Capital que, nos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, movida pelo ora agravado, **Gilvan Cabral de Souza e outros**, deferiu em parte pedido de antecipação de tutela, para dar continuidade à execução, visto que já se passaram mais de seis meses da homologação do pedido de recuperação judicial. Contudo, o pedido de rejulgamento do embargos à execução restou prejudicado pelo julgamento do agravo, cujo acórdão já proferiu entendimento pelo aproveitamento neste juízo dos atos decisórios do processo.

Irresignado, o recorrente requer a suspensão da decisão agravada até o final do julgamento deste recurso, em virtude da potencialidade de grave lesão e irreparáveis danos ao patrimônio do agravante e dos direitos de terceiros, credores na Recuperação Judicial deferida em favor da agravante.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, está afastada a hipótese de indeferimento liminar. Também não se subsume ao caso de conversão em agravo retido, procedimento previsto no inciso II do art. 527 do CPC, já com as alterações dadas pela Lei 11.187/2005.

Busca o agravante que seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, em virtude de eventual potencialidade de grave lesão e irreparáveis danos ao patrimônio do mesmo e dos direitos de terceiros. A celeuma cinge-se acerca da execução extrajudicial para pagamento de honorários supostamente devidos e não pagos, provenientes de contrato de prestação de serviço de natureza civil firmado entre as partes.

Após o julgamento do conflito de competência em que declarou a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Cruz das Armas, nesta Comarca, a Justiça do Trabalho remeteu os autos à Justiça comum, com alguns atos decisórios já praticados por aquela justiça laboral, em especial uma ordem de penhora online realizada e o respectivo levantamento do valor penhorado.

Diante disso, o ora agravante peticionou em primeira instância requerendo ao MM. Juiz *a quo* a nulidade de todos os atos decisórios praticados, entretanto, aquele juízo acabou ratificando os atos de penhora levados a efeitos pela Justiça do Trabalho. Em face dessa decisão, o agravante interpôs agravo de instrumento, tendo esta Câmara Cível entendido pela possibilidade de ratificação dos atos de penhora ordenados na naquela Justiça.

Acontece que, segundo o agravante já havia na Justiça do Trabalho uma sentença referente aos embargos à execução, que foi anulada pelo Tribunal do Trabalho da 13ª Região quando do acolhimento da exceção de incompetência suscitada pela empresa New Work, sendo certo que, os atos específicos e unicamente ratificados por este Tribunal de Justiça foram os atos de penhora realizados, restando, portanto, pendente de julgamento os embargos à execução.

Portanto, busca o presente agravo que seja determinado ao Juízo *a quo* que proceda o julgamento dos embargos à execução oposto pela agravante.

In casu, o magistrado *a quo* indeferiu rejuízo dos embargos à execução, por entender que os atos decisórios proferidos pela Justiça do Trabalho poderiam ser ratificados por aquele juízo (fls. 841/844). Tal posicionamento foi confirmado por esta Terceira Câmara no acórdão de fls 871/874.

Como é cediço, havendo pronunciamento desta Corte no sentido que os atos decisórios, mesmo proferidos por Juiz incompetente, podem ser ratificados, assim como ocorreu, verifica-se, portanto, que não restou demonstrada a verossimilhança nas alegações da parte recorrente, não tendo como deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Portanto, ante as circunstâncias que permeiam o caso em apreço, mostra-se substancial a coexistência dos pressupostos legais autorizadores da concessão da medida pleiteada, razão pela qual outro caminho não resta senão indeferir, por medida acautelatória, a liminar pleiteada.

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com espeque em cognição sumária — juízo de probabilidade, portanto — restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjeta à provisoriedade.

Face ao exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**, mantendo a

decisão agravada na parte que indeferiu o rejuízoamento dos embargos à execução.

Intimem-se a parte agravada, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder ao agravo, na forma do art. 527, V do CPC. Oficie-se ao Juiz prolator da decisão objurgada, a fim de dar ciência desta decisão. Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer. Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR